

Regulamento Interno
Anexo IV
Código de Boas Práticas Administrativas

O cumprimento da função de supervisão financeira por parte da CMVM, especialmente num contexto de crescente internacionalização e globalização dos mercados, de elevadíssima diversidade e complexidade dos produtos que neles se transacionam e dos agentes que neles intervêm e das implicações decorrentes da aplicação de novas tecnologias aos mercados financeiros, de cada vez maior celeridade das transações, de sofisticação das práticas lesivas da integridade dos mercados e de acrescidas e legítimas exigências de rigor e de eficácia em relação às atividades da autoridade de supervisão, impõe que os trabalhadores da CMVM tenham não só um elevado grau de competência técnica, como também respeitem os mais exigentes padrões de ética profissional, quer nas relações entre si, quer nas relações com o exterior.

Considerando a experiência adquirida ao longo dos anos de funcionamento desta Comissão e o exemplo de Códigos de Conduta doutras instituições, considera-se que os desafios que se colocam nas relações com as pessoas exteriores à CMVM, estejam ou não sujeitas à sua supervisão, reclamam um tratamento unitário, orientado por três princípios basilares: simplificação, transparência e responsabilidade.

Assim, o presente Código de Boas Práticas Administrativas (CBPA) contém os princípios e regras de ética profissional que regem as relações dos trabalhadores da CMVM com pessoas, sejam ou não supervisionadas pela CMVM, exteriores à Comissão.

Convém sublinhar que os princípios e regras vertidos no presente Código já orientam a prática da CMVM, pelo que este configura uma solução de continuidade material. Porém, a sua formulação expressa e mais aperfeiçoada, aliada com a autonomização de alguns princípios que se consideram de significativa relevância nas relações entre a Comissão e o exterior, permite aos interlocutores da CMVM uma maior compreensão dos exigentes padrões por que deve ser aferida a conduta dos trabalhadores, propiciando relações cada vez mais responsáveis, transparentes e eficientes.

Artigo 1.º

Objeto

Nas relações com pessoas exteriores à CMVM com quem contactem no exercício das suas funções, os trabalhadores da CMVM obedecem ao disposto no presente Código de Boas Práticas Administrativas, abreviadamente designado CBPA.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1. O CBPA é aplicável a todos os trabalhadores da CMVM.

2. Os membros do Conselho de Administração ficam igualmente sujeitos aos princípios enunciados neste CBPA.

Artigo 3.º

Âmbito material

O CBPA contém os princípios de ética profissional que regem as relações dos trabalhadores com pessoas, sejam ou não supervisionadas, exteriores à CMVM, abreviadamente designadas 'público', sem prejuízo das normas legais a que os trabalhadores da CMVM, no exercício da sua atividade, estão sujeitos.

Artigo 4.º

Princípios gerais

Os trabalhadores da CMVM estão exclusivamente afetos ao serviço do interesse público que cabe à CMVM prosseguir, devendo observar os valores fundamentais e os princípios da atividade administrativa, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, de participação dos interessados na tomada de decisões, transparência e boa-fé, por forma a assegurar a integridade, a independência, a credibilidade e a eficácia no exercício das competências que lhe estão cometidas.

Artigo 5.º

Independência

1. Os trabalhadores da CMVM devem agir única e exclusivamente de acordo com a lei e com as instruções e orientações recebidas da Comissão.

2. Os trabalhadores da CMVM não podem solicitar, receber ou aceitar de uma entidade sujeita à supervisão da CMVM ou de uma entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços, quaisquer vantagens, benefícios ou dádivas que excedam um valor meramente simbólico e que não estejam de acordo com os usos sociais.

Artigo 6.º

Sigilo profissional

1. Os trabalhadores da CMVM não podem revelar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, quaisquer factos ou elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções.

2. O dever de segredo mantém-se após a cessação das funções.

Artigo 7.º

Imparcialidade e igualdade

1. Os trabalhadores da CMVM não podem, no relacionamento com entidades supervisionadas, prestadores de serviços ou bens ou em qualquer outra circunstância no âmbito da sua atividade profissional, favorecer ou prejudicar qualquer pessoa.

2. Pessoas na mesma situação devem ser tratadas de forma semelhante pelos trabalhadores da CMVM.

Artigo 8.º

Proibição de uso indevido

1. Os poderes conferidos pelo exercício das funções na CMVM podem apenas ser usados para os fins previstos e no quadro dessas mesmas funções.

2. Os trabalhadores da CMVM não podem utilizar, explorar ou parecer explorar, de forma abusiva, em seu proveito pessoal, a menção ao exercício de função ou de cargo na CMVM.

Artigo 9.º

Decisões

1. As decisões devem ser fundamentadas e conter os elementos indispensáveis para a sua eventual impugnação, nos termos da lei.

2. As decisões que afetem negativamente as pretensões e interesses de terceiros são comunicadas e recorríveis nos termos e nos prazos fixados na lei.

Artigo 10.º

Isenção e conflitos de interesses

1. Os trabalhadores da CMVM devem evitar incorrer em qualquer situação que possa originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses, ou que possa razoavelmente conduzir um terceiro a presumir a existência de uma situação de conflitos de interesses, mesmo que efetivamente tal não suceda.

2. Os conflitos de interesses podem resultar de qualquer situação em que os trabalhadores da CMVM tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções, nomeadamente:

- a) Interesse financeiro não despidendo, detido direta ou indiretamente numa entidade sujeita à supervisão da CMVM ou numa entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços;
- b) Exercício de funções de administração, gestão, direção ou gerência numa entidade sujeita à supervisão da CMVM ou numa entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços, por cônjuge ou pessoa com quem viva em economia comum, parente em linha reta ou no primeiro grau da linha colateral;
- c) Relações comerciais com uma entidade sujeita à supervisão da CMVM ou com uma entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços, designadamente quando exista qualquer tratamento preferencial ou situação de conflito;

- d) Exercício recente de funções em entidade sujeita à supervisão da CMVM ou numa entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços;
- e) Negociações relativas a perspectivas de emprego ou aceitação de cargos numa entidade sujeita à supervisão da CMVM ou numa entidade que seja sua fornecedora de bens e serviços;
- f) Qualquer outra situação pessoal da qual casuisticamente possa resultar, direta ou indiretamente, vantagem para o próprio e que conflitue com os seus deveres profissionais.

3. Os trabalhadores da CMVM devem abster-se de lidar com quaisquer questões que estejam relacionadas com uma situação de potencial conflito de interesses, salvo quando expressamente autorizados respetivo superior hierárquico ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Princípios no relacionamento

Os trabalhadores da CMVM devem, no seu relacionamento com as pessoas exteriores à CMVM, supervisionadas ou não, evidenciar disponibilidade, eficiência, abertura à inovação, rigor técnico, boa-fé e correção pessoal.

Artigo 12.º

Posição institucional

1. Em qualquer contacto, incluindo com outras autoridades ou entidades, deve sempre ser refletida a posição institucional da CMVM, se esta já estiver definida. Se não for o caso e quando e na medida do absolutamente necessário, o trabalhador da CMVM pode adiantar uma opinião profissional pessoal, mas identificando-a como tal e preservando sempre uma eventual posição posterior da CMVM sobre a matéria.

2. Os trabalhadores da CMVM devem ser consistentes na atuação com o público, respeitando as práticas administrativas correntes na CMVM.

3. Os trabalhadores devem respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que as pessoas possam ter em resultado das práticas e da atuação anterior da CMVM.

4. Os trabalhadores da CMVM devem referir ser da sua exclusiva responsabilidade o teor de qualquer intervenção pública que façam em evento, quando devidamente autorizados para o efeito, a título meramente pessoal.

Artigo 13.º

Comportamento visando um eventual emprego fora da CMVM

1. Qualquer processo que conduza à eventual cessação do vínculo de trabalho do trabalhador com a CMVM deve ser discreto e preservar escrupulosamente o regime de segredo profissional.

2. Assim que os trabalhadores tenham em vista ou iniciem negociações visando exercício de cargos ou funções a desempenhar numa entidade que se encontre em relação de grupo com

empresa sujeita à supervisão da CMVM ou numa entidade que seja sua prestadora ou fornecedora de bens e serviços, devem comunicar esse facto ao seu superior hierárquico e abster-se de lidar com quaisquer questões que se possam relacionar com as potenciais entidades empregadoras.

Artigo 14.º

Relacionamento com outras entidades

O relacionamento entre os trabalhadores da CMVM e os trabalhadores do Banco de Portugal, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e de outras entidades públicas portuguesas, de instituições congéneres ou equiparadas de outros Estados, ou de instituições com as quais a CMVM se relacione em consequência da sua participação em organizações internacionais, deve reger-se por um espírito de estreita cooperação.

Artigo 15.º

Relacionamento com a Comunicação Social

1. O relacionamento com os órgãos de comunicação social cabe exclusivamente ao Conselho de Administração e à unidade orgânica que, nos termos do Regulamento Interno, tenha essa competência.

2. Quaisquer contactos com os órgãos de comunicação social além dos previstos no número anterior só poderão ter lugar com autorização ou a pedido do Conselho de Administração, sempre que tenham alguma conexão com as atribuições da CMVM.

Artigo 16.º

Monitorização

1. A adequada aplicação do presente CBPA depende do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores.

2. Os superiores hierárquicos devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

Artigo 17.º

Divulgação

O CBPA faz parte do Regulamento Interno da CMVM e é divulgado em conjunto com o mesmo.